

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: rpctzwn1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/02/2026 Projeto de lei nº 44/2026 Protocolo nº 388/2026 Processo nº 84/2026	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Dispõe sobre o Programa Estadual de Pavimentação do Entorno Escolar - “Escola de Acesso Digno”, e estabelece diretrizes para a pavimentação asfáltica das vias públicas em frente às escolas estaduais e municipais no Estado de Mato Grosso, em regime de cooperação com os Municípios.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Pavimentação do Entorno Escolar - Escola de Acesso Digno, com a finalidade de promover a pavimentação asfáltica, drenagem e adequação viária das vias públicas localizadas em frente às escolas estaduais e municipais, garantindo segurança, acessibilidade e dignidade à comunidade escolar.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será executado em regime de cooperação entre o Estado de Mato Grosso e os Municípios, nos termos do art. 23, incisos I, IX e X, e art. 241 da Constituição Federal, mediante:

- I – convênios;
- II – termos de cooperação técnica;
- III – parcerias institucionais;
- IV – outros instrumentos legais de colaboração federativa.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – assegurar acesso seguro a estudantes, professores, servidores e comunidade escolar;
- II – reduzir riscos de acidentes e problemas de saúde decorrentes de poeira, lama e alagamentos;
- III – promover igualdade de condições de acesso à educação, especialmente em áreas periféricas e rurais;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – fortalecer a infraestrutura urbana no entorno das unidades escolares.

Art. 4º Poderão ser contempladas pelo Programa:

I – escolas estaduais;

II – escolas municipais;

III – creches e centros de educação infantil mantidos pelo poder público.

Art. 5º A participação dos Municípios no Programa estará condicionada a:

I – apresentação de levantamento das unidades escolares sem pavimentação no entorno;

II – indicação das vias públicas a serem contempladas;

III – contrapartida técnica, financeira ou operacional, conforme pactuado em instrumento específico;

IV – compromisso com a manutenção posterior das vias pavimentadas.

Art. 6º Terão prioridade de atendimento no Programa:

I – escolas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – unidades situadas em bairros periféricos ou zonas rurais;

III – escolas com elevado fluxo diário de estudantes;

IV – unidades que atendam educação infantil e ensino fundamental.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observado o disposto na legislação orçamentária vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos, operacionais e administrativos para execução do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma realidade ainda presente em diversos municípios de Mato Grosso: escolas públicas sem pavimentação adequada em seu entorno, o que compromete a segurança, a saúde e a dignidade de estudantes, professores e famílias.

A proposta respeita o pacto federativo e a autonomia municipal, ao prever a execução por meio de cooperação entre Estado e Municípios, sem impor obrigações unilaterais, afastando qualquer vício de constitucionalidade.

O acesso digno à escola é condição essencial para a efetividade do direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Lama no período chuvoso e poeira no período seco representam



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



obstáculos concretos ao direito de aprender, sobretudo para crianças e adolescentes.

Assim, o Programa “Escola de Acesso Digno” estabelece diretrizes claras, critérios de prioridade e instrumentos legais adequados, contribuindo para a melhoria da infraestrutura urbana, da mobilidade e da qualidade de vida da comunidade escolar em todo o Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual